MPC·PB
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DA PARAÍBA

Excelentíssimo Relator das Contas de João Pessoa/PB do exercício financeiro de 2020 – Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Ref. ao Processo TC 00095/20 (Acompanhamento de Gestão)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, através dos Procuradores que esta subscrevem, dando cumprimento à sua missão institucional de defesa da ordem jurídica e lastreado na independência funcional que o governa, vem à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** com pedido de **INSPEÇÃO ESPECIAL** em decorrência dos fatos e fundamentos jurídicos relacionados a recentes atos praticados pela Mesa Diretora da **Câmara Municipal de João Pessoa (CMJP)**, presidida atualmente pelo Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**, e, ao final, requerer.

SINOPSE FÁTICA

O Legislativo de João Pessoa publicou na última quarta (16/12/2020) em seu portal da internet[1] a notícia abaixo sintetizada:

[1] https://joaopessoa.pb.leg.br/imprensa/noticias/camara-aprova-revisao-de-subsidios-de-vereadores-prefeito-vice-e-secretarios

3

Representação. Proc. 21349/20. Data: 17/12/2020 17:15. Responsável: Luciano A. Farias.
Impresso por convidado em 17/12/2020 17:18. Validação: 0DEA.87C6.C42E.8865.B8D0.6996.E9D1.C8A0.

MPC·PB
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DA PARAÍBA

"A Câmara Municipal de João Pessoa (CMJP) aprovou, na votação desta quarta-feira (16), três Projetos de Lei (PLs), de autoria da Mesa Diretora da CMJP, que tratam dos reajustes dos subsídios dos vereadores - congelados há 8 anos - do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, além dos servidores do Legislativo. (...)

A recomposição dos subsídios dos vereadores (PL 2.285/2020) recebeu voto contrário dos vereadores Lucas de Brito (PV), Sandra Marrocos (PT) e Thiago Lucena (PRTB). Os mesmos parlamentares votaram contra o reajuste do prefeito, vice e secretários (PL 2.290/2020), além do vereador Humberto Pontes (PV). O vereador Marcos Henriques (PT) absteve-se."

4

Representação. Proc. 21349/20. Data: 17/12/2020 17:15. Responsável: Luciano A. Farias.
Impresso por convidado em 17/12/2020 17:18. Validação: 0DEA.87C6.C42E.8865.B8D0.6996.E9D1.C8A0.

MPC·PB
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DA PARAÍBA

Câmara aprova revisão de subsídios de vereadores, prefeito, vice e secretários

por Damião Rodrigues — publicado 16/12/2020
Foto: Juliana Xavier

Ao todo, os vereadores aprovaram cinco Projetos de Lei (PLs) e um Projeto de Decreto Legislativo (PDL), na votação desta quarta-feira (16)

A Câmara Municipal de João Pessoa (CMJP) aprovou, na votação desta quarta-feira (16), três Projetos de Lei (PLs), de autoria da Mesa Diretora da CMJP, que tratam dos reajustes dos subsídios dos vereadores - congelados há 8 anos - do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, além dos servidores do Legislativo. Ao todo, os vereadores aprovaram cinco PLs, um Projeto de Decreto Legislativo (PDL), e mantiveram um Veto do Executivo Municipal.

A recomposição dos subsídios dos vereadores (PL 2.285/2020) recebeu voto contrário dos vereadores Lucas de Brito (PV), Sandra Marrocos (PT) e Thiago Lucena (PRTB). Os mesmos parlamentares votaram contra o reajuste do prefeito, vice e secretários (PL 2.290/2020), além do vereador Humberto Pontes (PV). O vereador Marcos Henriques (PT) absteve-se.

Como se observa pela notícia, foram aprovados Projetos de Lei (PLs), em 16/12/2020, de autoria da Mesa Diretora da CMJP, que tratam dos reajustes dos subsídios dos vereadores (PLO 2.285/2020), do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais (PLO 2.290/2020), além dos servidores do Legislativo.

5

Representação. Proc. 21349/20. Data: 17/12/2020 17:15. Responsável: Luciano A. Farias.
Impresso por convidado em 17/12/2020 17:18. Validação: 0DEA.87C6.C42E.8865.B8D0.6996.E9D1.C8A0.

MPC·PB
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DA PARAÍBA

Em consulta ao Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) da CMJP este *Parquet* de Contas não encontrou em "Matérias Legislativas" os referidos PLs nem qualquer documentação/informação a eles correlatas.

Até o momento da subscrição desta peça, na relação dos últimos PLs aprovados em 2020 não aparecem, curiosamente, os aludidos PLs – PLO 2.285/2020 e PLO 2.290/2020 (na sequência do PLO 2.284/2020 surge o PLO 2.286/2020, seguido do PLO 2.287/2020, PLO 2.288/2020 e PLO 2.289/2020).

PLO 2286/2020 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa:
RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO CHICO NETO RACING.

Apresentação: 11 de Dezembro de 2020
Protocolo: 7969/2020 **Data Entrada:** 11 de Dezembro de 2020
Autor: Eliza Virgínia
Localização Atual: Apoio às Comissões - AC
Status: Apoio às Comissões para Encaminhamento de Tramitação
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data da última Tramitação: 16 de Dezembro de 2020
Ultima Ação: ENVIADO PARA TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES.
Documentos Acessórios: 1
Texto Original
Acompanhar Matéria

PLO 2284/2020 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa:
ESTABELE DIA 05 DE MAIO "DIA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DA LÍNGUA PORTUGUESA" E CRIA MEDIDAS PROTETIVAS AO DIREITO DOS ESTUDANTES DE MUNICÍPIO AO APRENDIZADO DA LINGUA PORTUGUESA DE ACORDO COM A NORMA CULTA E ORIENTAÇÕES LEGAIS DE ENSINO, NA FORMA QUE MENCIONA.

Apresentação: 2 de Dezembro de 2020
Protocolo: 7956/2020 **Data Entrada:** 3 de Dezembro de 2020
Autor: Eliza Virgínia
Localização Atual: Presidência - PRES.
Status: Assinatura de Despacho
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data da última Tramitação: 9 de Dezembro de 2020
Ultima Ação: Pres.Ve.João Corujinha
Texto Original
Acompanhar Matéria

Exemplo da não disponibilização do PLO 2285/2020 no SAPL da CMJP

6

Representação. Proc. 21349/20. Data: 17/12/2020 17:15. Responsável: Luciano A. Farias.
Impresso por convidado em 17/12/2020 17:18. Validação: 0DEA.87C6.C42E.8865.B8D0.6996.E9D1.C8A0.

MPC·PB
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DA PARAÍBA

Diante da situação descrita, **faz-se necessário que sejam requisitadas informações da CMJP sobre o PLO 2.285/2020, o PLO 2.290/2020, bem como acerca do Projeto de Lei, recentemente aprovado, que trata do reajuste/revisão dos servidores do Legislativo**.

DOS FUNDAMENTOS

Há diversos normativos no ordenamento legislativo pátrio que disciplinam e impõem limites ao aumento de remuneração ou reajuste/revisão de agentes políticos e/ou servidores públicos.

Dentre eles, pode-se mencionar a Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e a Lei Complementar nº 173/2020.

Nesse contexto, vale a reprodução de alguns dispositivos.

CF/88

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
>
> (...)
>
> V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela EC nº 19, de 1998)

7

Representação. Proc. 21349/20. Data: 17/12/2020 17:15. Responsável: Luciano A. Farias.
Impresso por convidado em 17/12/2020 17:18. Validação: 0DEA.87C6.C42E.8865.B8D0.6996.E9D1.C8A0.

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela EC nº 25, de 2000)

LRF

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a

8

Representação. Proc. 21349/20. Data: 17/12/2020 17:15. Responsável: Luciano A. Farias.
Impresso por convidado em 17/12/2020 17:18. Validação: 0DEA.87C6.C42E.8865.B8D0.6996.E9D1.C8A0.

edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Lei Complementar nº 173/2020 (Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências)

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados

9

Representação. Proc. 21349/20. Data: 17/12/2020 17:15. Responsável: Luciano A. Farias.
Impresso por convidado em 17/12/2020 17:18. Validação: 0DEA.87C6.C42E.8865.B8D0.6996.E9D1.C8A0.

MPC·PB
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DA PARAÍBA

pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor

Representação. Proc. 21349/20. Data: 17/12/2020 17:15. Responsável: Luciano A. Farias.
Impresso por convidado em 17/12/2020 17:18. Validação: 0DEA.87C6.C42E.8865.B8D0.6996.E9D1.C8A0.

MPC·PB
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DA PARAÍBA

Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

11

Representação. Proc. 21349/20. Data: 17/12/2020 17:15. Responsável: Luciano A. Farias.
Impresso por convidado em 17/12/2020 17:18. Validação: 0DEA.87C6.C42E.8865.B8D0.6996.E9D1.C8A0.

MPC·PB
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DA PARAÍBA

> § 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.
> § 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Como visto, são vários os limites e condicionantes impostos pelo arcabouço normativo nacional para que se possa conceder aumento, reajuste ou revisão de remuneração/subsídio de agentes políticos e servidores públicos, especialmente em final de legislatura e gestão (últimos 180 do mandato), exigindo-se ainda mais atenção e cautela durante o triste período de calamidade pública atualmente vivenciado no mundo, decorrente da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

A própria CMJP, em julho do corrente ano, anunciara decisão no sentido de não efetivar reajuste dos subsídios de seus Vereadores, tendo o fato sido amplamente noticiado[2]:

[2] http://blogs.jornaldaparaiba.com.br/suetoni/2020/07/03/vereadores-de-joao-pessoa-desistem-de-reajustar-os-proprios-salarios-e-prometem-arquivar-projeto/amp/

12

Representação. Proc. 21349/20. Data: 17/12/2020 17:15. Responsável: Luciano A. Farias.
Impresso por convidado em 17/12/2020 17:18. Validação: 0DEA.87C6.C42E.8865.B8D0.6996.E9D1.C8A0.

MPC·PB
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DA PARAÍBA

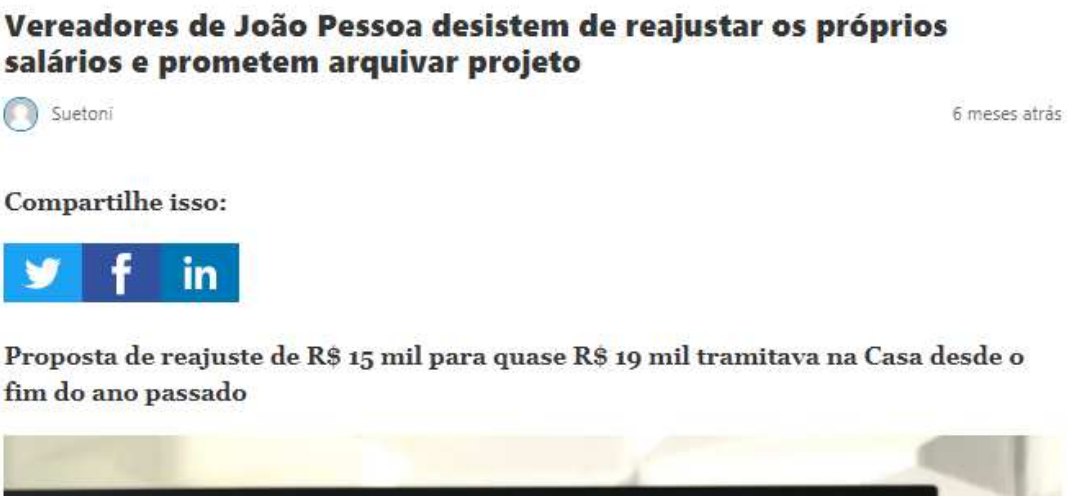

Vereadores de João Pessoa desistem de reajustar os próprios salários e prometem arquivar projeto

Suetoni 6 meses atrás

Compartilhe isso:

Proposta de reajuste de R$ 15 mil para quase R$ 19 mil tramitava na Casa desde o fim do ano passado

A notícia informou que "o presidente do Legislativo, João Corujinha (Progressistas), um dos que subscreveram a proposta, disse que a discussão do tema, em meio à crise, é inoportuna". Apesar de ter se tratado, à época, de decisão política do Legislativo Municipal, é preciso realçar que o contexto fático que teria motivado a anunciada desistência ainda persiste – pandemia e dificuldades econômicas dela decorrentes -, de forma que seria pertinente compreender as motivações que levaram a uma alteração do posicionamento do órgão.

Com relação ao tema em comento, e diante da pertinência temática, cabe registrar a recente decisão (da última terça 15/12/2020) exarada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos (**decisão em anexo**), nos autos do Mandado de Segurança (MS) nº 0812661-12.2020.8.15.0251, impetrado por um vereador e tendo como autoridade coatora a Presidente da Câmara Municipal de Patos, objetivando, em sede liminar, impedir votação de projeto de lei que

13

Representação. Proc. 21349/20. Data: 17/12/2020 17:15. Responsável: Luciano A. Farias.
Impresso por convidado em 17/12/2020 17:18. Validação: 0DEA.87C6.C42E.8865.B8D0.6996.E9D1.C8A0.

visa aumento do subsídio do Prefeito, Vice e Secretários Municipais; e requerendo, no mérito, a nulidade do referido projeto de lei.

Segue, abaixo, excerto da parte dispositiva da decisão proferida.

> "DISPOSITIVO
>
> Ante o exposto, com esteio no art. 7º, III, da LMS, **concedo a liminar pleiteada**, para determinar a suspensão do projeto de Lei 174/2020, bem como determino que a autoridade coatora de abstenha de por em votação qualquer outro projeto de lei que tenha por objeto a fixação e aumento de subsídio de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários do Município de Patos/PB para a Legislatura 2021/2024, sob pena de, entre outras medidas, ensejar a responsabilidade civil, administrativa e criminal da presidente da Câmara.
>
> (...)"

Como já relatado, não constam informações, no portal da internet da CMJP, acerca dos mencionados PLs, implicando inclusive, no momento, uma limitação da atuação deste *Parquet*, ante a falta de maiores detalhes sobre o teor dos Projetos de Lei.

Não se desconhece que, em se tratando de atos normativos primários, não cabe aos Tribunais de Contas o controle abstrato de sua constitucionalidade, mas é cabível a discussão acerca dos efeitos concretos decorrentes de tais atos.

14

Representação. Proc. 21349/20. Data: 17/12/2020 17:15. Responsável: Luciano A. Farias.
Impresso por convidado em 17/12/2020 17:18. Validação: 0DEA.87C6.C42E.8865.B8D0.6996.E9D1.C8A0.

Como visto acima, há diversos atos normativos válidos que, potencialmente, podem caracterizar obstáculos à medida adotada pela CMJP, ao menos no exercício financeiro que se aproxima.

Levando-se em consideração que todo o procedimento foi conduzido pelo atual Gestor da CMJP, cabe a ele se pronunciar sobre a compatibilidade normativa dos atos normativos aprovados com as Leis mencionadas ao longo desta petição.

É de se anotar, *prima facie*, diante do pouco que se conhece acerca dos fatos atinentes aos PLs, que os efeitos de eventual aumento, reajuste ou revisão de remuneração ou subsídio decorrente dos mencionados Projetos de Lei aprovados teriam que ficar suspensos, em tese, pelo menos até 31/12/2021[3].

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, este *Parquet* de Contas postula que, recebida a presente **REPRESENTAÇÃO** pelo Relator, **sejam requisitadas informações, com a devida urgência, da CMJP sobre o PLO 2.285/2020, o PLO 2.290/2020, bem como acerca do Projeto de Lei, recentemente aprovado, que trata do reajuste/revisão dos servidores do Legislativo**, com vistas a permitir o cumprimento da missão institucional de defesa da ordem jurídica a cargo deste órgão ministerial, bem como o efetivo exercício do controle externo por parte

[3] Art. 8º, LC 173/20.

15

Representação. Proc. 21349/20. Data: 17/12/2020 17:15. Responsável: Luciano A. Farias.
Impresso por convidado em 17/12/2020 17:18. Validação: 0DEA.87C6.C42E.8865.B8D0.6996.E9D1.C8A0.

do Tribunal de Contas da Paraíba, possibilitando-se o exame dos mencionados PLs e a **compatibilidade dos atos dele decorrentes com o arcabouço normativo vigente aplicável à matéria em questão.**

Munido das informações vindicadas é que eventuais violações a regramentos constitucionais e legais poderão ser suscitadas oportunamente por este *Parquet* de Contas, no exercício regular de suas atribuições[4].

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2020.

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/PB

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas/PB

LUCIANO ANDRADE FARIAS
Procurador do Ministério Público de Contas/PB

[4] A partir dos resultados obtidos em decorrência da presente medida, será possível se cogitar de medida semelhante em outros Municípios do Estado, que podem ter adotado ações semelhantes.

16

Representação. Proc. 21349/20. Data: 17/12/2020 17:15. Responsável: Luciano A. Farias.
Impresso por convidado em 17/12/2020 17:18. Validação: 0DEA.87C6.C42E.8865.B8D0.6996.E9D1.C8A0.

MPC·PB
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DA PARAÍBA

ANEXO

17

Representação. Proc. 21349/20. Data: 17/12/2020 17:15. Responsável: Luciano A. Farias.
Impresso por convidado em 17/12/2020 17:18. Validação: 0DEA.87C6.C42E.8865.B8D0.6996.E9D1.C8A0.

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA

4ª VARA DA COMARCA DE PATOS

PROCESSO N. 0812661-12.2020.8.15.0251

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON HUGO DE SOUSA, VEREADOR, tendo como autoridade coatora, a srª VALTIDE PAULINO SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Patos, em que objetiva em sede de liminar, impedir votação de projeto de lei que visa aumento do subsídio do Prefeito, Vice e Secretários Municipais.

No mérito requer a nulidade do referido projeto de lei.

Juntou documentos.

É o breve relatório, Fundamento e DECIDO.

DO PEDIDO LIMINAR

Como é sabido, trata-se o Mandado de Segurança de ação, de natureza constitucional, pela qual se busca proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Assinado eletronicamente por: VANESSA MOURA PEREIRA - 15/12/2020 06:24:32
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121506243191700000036079494
Número do documento: 20121506243191700000036079494
Representação. Proc. 21349/20. Data: 17/12/2020 17:15. Responsável: Luciano A. Farias.
Impresso por convidado em 17/12/2020 17:18. Validação: 0DEA.87C6.C42E.8865.B8D0.6996.E9D1.C8A0.

Por tal razão, exige-se para seu manejo a prova, de plano, da pretensão deduzida em juízo, isto é, dentre os pressupostos específicos e essenciais faz-se necessário a prova pré-constituída e irrefutável da liquidez e certeza do direito a ser tutelado.

Consoante o magistério de Pontes de Miranda, constante também no Dicionário de Pereira e Souza, “líquido é o que consta ao certo”, caracterizando como direito líquido e certo “aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é, de si mesmo, concludente e inconcusso”. (Comentários à CF de 1946, IV, nº 3, p. 369).

Conclui-se, portanto, que apenas aqueles direitos plenamente verificáveis sem a necessidade de qualquer dilação probatória é que ensejam a impetração do mandado de segurança, não se admitindo, para tanto, os direitos de existência duvidosa ou decorrentes de fatos ainda não determinados.

Tecidas estas considerações, tem-se dos autos que, por meio do projeto de Lei 174/2020, busca-se o aumento dos subsídios do prefeito, vice-prefeito, vereadores e Secretários do Município de Patos, há menos de 30 dias de encerramento do período legislativo.

Pois bem. Dispõe o art. 78 da Lei Orgânica do Município de Patos/PB:

Art. 78 –A remuneração do prefeito e do vice-prefeito será fixada no primeiro período legislativo ordinário do último ano de cada legislatura, para viger na subsequente, observados os critérios e limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, não podendo ser superior aos subsídios do deputado estadual, e será corrigida monetariamente pelo índice inflacionário

Emerge de tal dispositivo, quem em obediência ao art. 29-A da Carta Magna, foi instituído o princípio da anterioridade o qual determina que a remuneração de prefeitos, vice-prefeito e vereadores, deve ser fixada numa legislatura, para vigorar na subseqüente e constitui aplicação do princípio da moralidade administrativa.

Explicitando o princípio, entende ODETE MEDAUAR[1] que para configurar o princípio da moralidade administrativa e operacionalizá-lo deve ser considerado o contexto em que a decisão foi ou será tomada. "Em geral a percepção da imoralidade administrativa ocorre no enfoque contextual. A decisão, de regra, destoa do contexto, destoa do conjunto de regras de conduta extraídas da disciplina geral norteadora da Administração".

Dito isto, creio, de fato, que a liminar requerida há de ser acatada. Vejamos porque, de uma observação minuciosa, constata-se, ao menos prima facie, o preenchimento dos pressupostos legais autorizadores da adoção da medida.

Assinado eletronicamente por: VANESSA MOURA PEREIRA - 15/12/2020 06:24:32
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121506243181700000036079494
Número do documento: 20121506243181700000036079494
Representação. Proc. 21349/20. Data: 17/12/2020 17:15. Responsável: Luciano A. Farias.
Impresso por convidado em 17/12/2020 17:18. Validação: 0DEA.87C6.C42E.8865.B8D0.6996.E9D1.C8A0.

O pedido principal dos impetrantes reporta-se a suspender o projeto de Lei 174/2020, que visa promover o aumento do subsídio do prefeito, vice-prefeito, vereadores e Secretários do Município de Patos/PB no segundo período legislativo, após o período eleitoral e, a menos de 30 dias de término do mandato.

E, neste cenário, Estabeleceu-se na moderna doutrina processual civil dois requisitos, cuja presença concomitante autoriza o deferimento do pedido liminar: a possibilidade do dano irreparável e a plausibilidade do direito invocado. No caso em tela, sob minha ótica, ambos estão presentes na situação em comento, e o caso, dada a sua natureza, se reveste de peculiaridades que permitem a avaliação preliminar do que pretendido pelo autor, independentemente de prova maciça.

Creio, de fato, que a liminar requerida há de ser acatada ao menos em parte. Vejamos por que, de uma observação minuciosa, constata-se, ao menos prima facie, o preenchimento dos pressupostos legais autorizadores da adoção da medida.

É que, estabeleceu-se na moderna doutrina processual civil dois requisitos, cuja presença concomitante autoriza o deferimento do pedido liminar: a possibilidade do dano irreparável e a plausibilidade do direito invocado. No caso em tela, sob minha ótica, ambos estão presentes na situação em comento, e o caso, dada a sua natureza, se reveste de peculiaridades que permitem a avaliação preliminar do que pretendido pelo autor, independentemente de prova maciça.

Verifica-se, portanto, a presença do fumus boni iuris, haja vista a prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação é que o projeto de lei 174/2020, encontra-se em trâmite na Câmara de Vereadores de Patos/PB, mesmo que em desacordo com a CF/88, Lei Orgânica Municipal e LRF.

O projeto de Lei 174/2020, acostado aos autos, prevê aumento dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais.

De simples análise da legislação que rege a matéria, verifica-se a plausibilidade do alegado pelo impetrante.

Assinado eletronicamente por: VANESSA MOURA PEREIRA - 15/12/2020 06:24:32
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121506243181700000036079494
Número do documento: 20121506243181700000036079494
Representação. Proc. 21349/20. Data: 17/12/2020 17:15. Responsável: Luciano A. Farias.
Impresso por convidado em 17/12/2020 17:18. Validação: 0DEA.87C6.C42E.8865.B8D0.6996.E9D1.C8A0.

O art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é claro ao regrar que projetos de lei que tratam de aumento de despesa da legislatura seguinte devem ser apresentados antes dos 180 dias anteriores ao término dos mandados dos membros do Executivo e do Legislativo.

Aviste-se:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

A legislação de regência da matéria configura garantia do cidadão contra o exercício do poder pelo Estado e não um instrumento para o próprio Poder Público desvencilhar-se das restrições impostas pela lei.

O perigo de dano resta evidente no caso sub examine, uma vez que o decurso do tempo causará danos irreversíveis ao patrimônio e moralidade pública, ao se permitir a aprovação de lei cujo objeto é o aumento de subsídio, menos de 30 dias do término do mandato, em período pós eleições.

Portanto, presentes os requisitos autorizadores, é de ser deferida a liminar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com esteio no art. 7º, III, da LMS, **concedo a liminar pleiteada**, para determinar a suspensão do projeto de Lei 174/2020, bem como determino que a autoridade coatora de abstenha de por em votação qualquer outro projeto de lei que tenha por objeto a fixação e aumento de subsídio de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários do Município de Patos/PB para a Legislatura 2021/2024, sob pena de, entre outras medidas, ensejar a responsabilidade civil, administrativa e criminal da presidente da Câmara.

Assinado eletronicamente por: VANESSA MOURA PEREIRA - 15/12/2020 06:24:32
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121506243181700000036079494
Número do documento: 20121506243181700000036079494
Representação. Proc. 21349/20. Data: 17/12/2020 17:15. Responsável: Luciano A. Farias.
Impresso por convidado em 17/12/2020 17:18. Validação: 0DEA.87C6.C42E.8865.B8D0.6996.E9D1.C8A0.

Intime-se o impetrante para recolher as custas em 15 dias.

INTIME-SE com urgência a autoridade coatora desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora acerca do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, consoante dispõe o art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/09.

Cientifique-se o órgão de representação da autoridade coatora (Procuradoria da Câmara Municipal)

Após a colheita das informações, dê-se vista ao Ministério Público, para fins de oferta de parecer, no prazo de 10 dias, de acordo com o art. 12 da Lei 12.016/09.

Após, conclusos para sentença.

P. Intimem-se.

Cumpra-se Com urgência, inclusive a expedição de mandado.

1 Direito Administrativo Moderno, Editora Revista dos Tribunais, pg. 142.

Patos/PB, data e assinatura eletrônicas.

Vanessa Moura Pereira de Cavalcante

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: VANESSA MOURA PEREIRA - 15/12/2020 06:24:32
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121506243191700000036079494
Número do documento: 20121506243191700000036079494
Representação. Proc. 21349/20. Data: 17/12/2020 17:15. Responsável: Luciano A. Farias.
Impresso por convidado em 17/12/2020 17:18. Validação: 0DEA.87C6.C42E.8865.B8D0.6996.E9D1.C8A0.

Assinado em 17 de Dezembro de 2020

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
Mat. 3707547
PROCURADOR

Assinado em 17 de Dezembro de 2020

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
Mat. 3703487
PROCURADOR

Assinado em 17 de Dezembro de 2020

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
Mat. 3707539
PROCURADOR

Representação. Proc. 21349/20. Data: 17/12/2020 17:15. Responsável: Luciano A. Farias.
Impresso por convidado em 17/12/2020 17:18. Validação: 0DEA.87C6.C42E.8865.B8D0.6996.E9D1.C8A0.